Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1742

24.6.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1742 DA COMISSÃO

de 21 de junho de 2024

que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas em águas territoriais de França adjacentes à costa da Occitânia e à costa da Provença-Alpes-Côte d'Azur

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 13.º, n.ºs 5 e 10,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2 de junho de 2014, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 ([2]), que estabeleceu uma derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para a pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais francesas (Languedoc-Roussillon e Provença-Alpes--Côte d'Azur). Essa derrogação foi prorrogada várias vezes, a última das quais através do Regulamento de Execução (UE) 2022/2362 da Comissão ([3]), que caduca em 26 de agosto de 2024.

(2) Em 23 de fevereiro de 2024, a Comissão recebeu de França um pedido para prorrogar a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/2362. França apresentou o relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização das atividades de pesca, estabelecido no plano de gestão que adotou em 13 de maio de 2014 ([4]) («plano de gestão francês»), bem como informações atualizadas que justificam a prorrogação da derrogação em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(3) Na sua 75.ª sessão plenária, realizada em março de 2024, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) ([5]) apreciou o pedido de prorrogação da derrogação, os dados de apoio e o relatório de aplicação. O CCTEP reconheceu, apesar da escassez de informações, que o esforço de pesca e as capturas têm vindo a diminuir (em 2023 foram utilizados apenas 23 % da quota de esforço de pesca), tal como o número de navios (apenas três navios efetivamente ativos em 2023). Consequentemente, diminuíram em correspondência os potenciais impactos negativos da pesca nos ecossistemas e nos recursos. O CCTEP concluiu que, uma vez que a pescaria está a ser abandonada rapidamente, sendo muito poucos os navios ativos, o seu impacto será provavelmente mínimo e decrescente.

(4) Pelas razões apresentadas pelo CCTEP, com as quais a Comissão concorda, importa considerar que a pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia não tem um impacto significativo no ambiente marinho.

(5) Existem condicionantes geográficas específicas devido à largura limitada da plataforma continental.

([1]) JO L 409 de 30.12.2006, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1967/oj.
([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 587/2014 da Comissão, de 2 de junho de 2014, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais francesas (Languedoc-Roussillon e Provence-Alpes-Côte d'Azur) (JO L 164 de 3.6.2014, p. 13) ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/587/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2022/2362 da Comissão, de 2 de dezembro de 2022, que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas em determinadas águas territoriais de França (Occitânia e Provença-Alpes-Côte d'Azur) (JO L 312 de 5.12.2022, p. 91) ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2362/oj.
([4]) https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000028986590/.
([5]) https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf_plen_24-01.

(6) A pesca com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia é praticada a partir de terra, em águas pouco profundas, e tem por alvo diversas espécies. Devido à sua natureza, este tipo de pesca não pode ser efetuada com outras artes de pesca, uma vez que nenhuma outra arte regulamentada permite capturar as espécies-alvo.

(7) A prorrogação da derrogação pedida por França diz respeito à autorização de um número limitado de 17 navios, identificados no plano de gestão francês, dos quais apenas três estavam ativos em 2023. Isto representa uma redução de 54 % do esforço de pesca em termos de navios autorizados comparativamente a 2014, em que a derrogação abrangia 37 navios autorizados, especificados no plano de gestão francês.

(8) Além disso, o plano de gestão francês garante que, como exigido pelo artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, o esforço de pesca não será aumentado. As autorizações de pesca serão concedidas unicamente aos 17 navios especificados, que correspondem a um esforço de pesca total de 638 dias e já estão autorizados por França a pescar. Além disso, França limitou o esforço máximo autorizado para cada arte de pesca.

(9) Por conseguinte, a Comissão observa que o plano de gestão francês está efetivamente a reduzir progressivamente a frota, uma vez que as autorizações de pesca estão ligadas aos navios e são automaticamente retiradas quando o navio titular da autorização é substituído ou o capitão do navio o vende ou se reforma.

(10) O pedido diz respeito a atividades de pesca já autorizadas por França e a navios com um registo de pesca de mais de cinco anos na pescaria, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(11) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(12) As atividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, porquanto o plano de gestão francês proíbe a pesca em *habitats* protegidos.

(13) No respeitante à exigência de respeitar as malhagens mínimas, o plano de gestão francês autorizou uma derrogação à malhagem mínima estabelecida no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 com base no cumprimento dos requisitos do artigo 9.º, n.º 7, do mesmo regulamento, dado que as pescarias em causa são muito seletivas, têm um efeito negligenciável no ambiente marinho e não são afetadas pelo disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(14) O anexo IX, parte B, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) permite continuar a aplicar derrogações respeitantes às malhagens mínimas emitidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e vigentes em 14 de agosto de 2019, salvo disposição em contrário nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241. A Comissão avaliou a referida prorrogação da derrogação pedida por França e concluiu que satisfaz as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1241 e no anexo IX, parte B, ponto 4, do mesmo regulamento, uma vez que não conduz a uma deterioração das normas de seletividade vigentes em 14 de agosto de 2019, em especial em termos de aumento das capturas de juvenis, e tem por fim alcançar os objetivos e metas estabelecidos nos artigos 3.º e 4.° do mesmo regulamento.

(15) As atividades de pesca em causa não interferem com as atividades dos navios que utilizam artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes de cerco ou redes rebocadas similares, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

([6]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

(16) A atividade com redes envolventes-arrastantes de alar para a praia está regulamentada no plano de gestão francês, por forma a minimizar as capturas das espécies referidas no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241, que substitui o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, tal como exigido pelo artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(17) As redes envolventes-arrastantes de alar para a praia não têm por alvo os cefalópodes, tal como exigido pelo artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(18) O plano de gestão francês estabelece um plano de fiscalização das atividades de pesca, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 5, quinto parágrafo, bem como no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Inclui igualmente medidas para o registo das atividades de pesca, cumprindo assim as condições estabelecidas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([7]).

(19) A Comissão considera portanto que a prorrogação da derrogação pedida por França satisfaz as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Por conseguinte, a prorrogação da derrogação pedida deve ser concedida.

(20) França deverá apresentar relatórios à Comissão oportunamente e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.

(21) O período de vigência da derrogação será limitado para assegurar a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão francês indique que o estado de conservação das unidades populacionais exploradas se deteriorou, permitindo ao mesmo tempo a possibilidade de enriquecer as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.

(22) Dado que a pescaria foi constantemente regulamentada pelo plano de gestão francês para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia e uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/2362 caduca em 26 de agosto de 2024, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deverá ser aplicável a partir dessa data.

(23) Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.

(24) Esta aplicação retroativa não afeta o princípio da segurança jurídica nem a proteção das expectativas legítimas, uma vez que a pescaria em causa foi constantemente regulamentada pelo plano de gestão francês para as redes envolventes-arrastantes de alar para a praia.

(25) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006

Nas águas territoriais de França adjacentes à costa da Occitânia e à costa da Provença-Alpes-Côte d'Azur, o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica às redes envolventes-arrastantes de alar para a praia utilizadas por navios:

a) Cujo número de registo conste do plano de gestão adotado por França em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (a seguir designado por «plano de gestão francês»);

b) Com registos de pesca na pescaria de mais de cinco anos e que não impliquem o aumento futuro do esforço de pesca exercido; e

([7]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

c) Titulares de uma autorização de pesca e que operem ao abrigo do plano de gestão francês.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatórios

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, França deve apresentar à Comissão um relatório redigido em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no seu plano de gestão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 25 de agosto de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN